

PROJETO DE LEI Nº , de 2020**(Do Sr. FAUSTO PINATO)**

Altera as Leis nº Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer que o valor máximo anual por unidade familiar a ser destinado para aquisição de alimentos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, não poderá ser inferior ao limite de faturamento previsto pelo §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para enquadramento como microempreendedor individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 14.....

.....
§ 3º O valor máximo anual, por unidade familiar, para aquisição de alimentos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao previsto pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que trata do microempreendedor individual.” (NR).

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 17.....

.....
§ 5º O valor máximo anual, por unidade familiar, referido no inciso II, não poderá ser inferior ao previsto pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que trata do microempreendedor individual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificação

A presente proposta tem por objetivo aumentar os valores limites para aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituídos pelas Leis nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente. Ambos os programas contribuem de forma decisiva para o desenvolvimento da agricultura familiar brasileira.

O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do PNAE, “no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”. O art. 32 da Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do FNDE, estabelece que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar, por entidade executora, deverá respeitar o valor máximo anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar. Esse limite foi atualizado pela última vez no ano de 2015.

O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, autoriza o Poder Executivo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores familiares, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, algumas exigências, no âmbito do PAA. O Decreto nº 7.775, de julho de 2012, regulamenta as aquisições referidas na Lei do PAA.

O limite anual para aquisição da agricultura familiar na modalidade compra institucional, por órgão comprador, é definido pela alínea “e”, inciso I, art. 19 do decreto citado. Esse limite é de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) anuais, por unidade familiar, e não é atualizado desde o ano de 2014.

Nossa proposta é de que o limite anual para aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar seja estipulado com um valor mínimo não inferior ao teto de faturamento para enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI, previsto § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14

de dezembro de 2006. Atualmente esse teto é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por ano.

Dessa forma, buscamos evitar que, na falta de outros agricultores familiares interessados, os que se apresentarem possam satisfazer a demanda dos órgãos públicos.

Ressaltamos que, ao regulamentar as aquisições pelo PNAE ou PAA, o governo poderá estipular critérios que inibam a concentração de aquisições em apenas poucos agricultores familiares. A proposta busca apenas evitar que, em caso de aumento de demanda e falta de fornecedores, um agricultor familiar seja impedido de comercializar seus produtos, nas condições privilegiadas do PNAE e do PAA, por já ter atingido o limite estipulado de vendas, atualmente de apenas R\$ 20 mil, por ano.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, 77% dos estabelecimentos agropecuários foram classificados como agricultura familiar. A agricultura familiar ocupava, no período da pesquisa, cerca de 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Ademais, emprega mais de 10 milhões de pessoas, o que representa mais de 60% do total de pessoas ocupadas na agropecuária.

Dessa forma, a presente proposta permitirá que a agricultura familiar continue fornecendo alimentos de qualidade para o poder público, sem esbarrar em limites desatualizados. Considerando o enorme benefício social que significará para esse grupo social tão importante, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**